



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 21 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.798

Recurso nº 95.863 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente ROLMAQUE - ROLAMENTOS E MÁQUINAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN).

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - RECEITA REGISTRADA EM LIVRO FISCAL E NÃO INCLUÍDA NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - OMISSÃO DE RECEITA NÃO CONFIGURADA PARA EFEITO DO TRATAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 396 DO RIR/80.

O fato de não constar da declaração de rendimentos, da pessoa jurídica sujeita à declaração pelo lucro presumido, receita que, inobstante, esteja registrada nos livros fiscais, não enseja a aplicação do tratamento previsto no art. 396 do RIR/80, por não configurar receita omitida, mas apenas declaração inexata.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROLMAQUE - ROLAMENTOS E MÁQUINAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10440-001.084/88-14

RECURSO Nº: 95.863

ACÓRDÃO Nº: 101-79.798

RECORRENTE: ROLMAQUE - ROLAMENTOS E MÁQUINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Relata o Termo de Verificação e Apreensão de Documentos de fls. 31 que contra a empresa epigrafada foi efetuado lançamento de imposto de renda em virtude da verificação de que foi omitida receita, relativamente ao período-base de 1986, em decorrência da não inclusão na declaração de rendimentos do exercício de 1987 de valores recebidos a título de serviços prestados e de receita não operacional, conforme ficou apurado mediante confrontação da aludida declaração com o livro "Receita de Serviços Prestados" e com o balanço de 31-12-86.

Ciente da exigência em 09-06-88, a contribuinte formulou impugnação, em 06-07-88, asseverando sua condição de sujeita à tributação pelo lucro presumido e salientando que os valores não incluídos na declaração de rendimentos não representam receita omitida, pois foram registrados em livros fiscais e figuram no balanço apresentado à fiscalização. Afirmou que apenas em virtude de lapso os valores apontados no Auto não foram adicionados para efeito de cálculo do lucro presumido, mas que nos termos de jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes a receita apurada deve ter tratamento normal e não de receita omitida, citando a ementa do Acórdão nº 104-3.322/82:

"RECEITA REGISTRADA EM LIVRO FISCAL

A receita constante de nota fiscal, porém não incluída na declaração de rendimentos, para cál

Acórdão nº 101-79.798

culo do Lucro Presumido, não se confunde com a omissão de receita a que se refere este artigo, devendo o lucro correspondente ser calculado aos coeficientes normais."

Nestes termos, pediu a retificação do Auto de Infração.

Instada a se manifestar, a Fiscalização lembrou ' que o Parecer Normativo 390/71 esclarecer que as decisões do Conselho de Contribuintes não possuem caráter normativo, não aproveitando o decidido em seus acórdãos qualquer outra ocorrência senão àquela objeto de decisão.

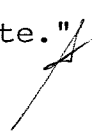
De outro lado, salientou que o Parecer CST número 1712/84 definiu claramente que a expressão omissão de receita ' abrange todas as receitas não declaradas pela contribuinte independentemente de terem sido escrituradas ou não. O mesmo Parecer esclarece que para fins do lucro presumido, detectada omissão de receita, tenha ela sido escriturada, ou não, o tratamento será o previsto no art. 396 do RIR/80.

Aduziu ainda que em relação ao art. 676, III, do Regulamento, que o Parecer em foco externou o entendimento de que o lançamento de ofício terá lugar sempre quea declaração do contribuinte for inexata, considerando-se como tal a que omitir qualquer elemento que implique em redução de imposto. Isto posto, opinou pela manutenção da ação fiscal.

A decisão de primeiro grau encontra-se encimada ' pela seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - a expressão "Omissão de receitas" abrange todas as receitas não declaradas pelo contribuinte, ' independentemente de terem sido escrituradas ou não. Cancelada a cobrança da correção monetária instituída pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87.

Ação fiscal procedente em parte."



Acórdão nº 101-79.798

Nas suas razões de decidir, a Autoridade julgadora salientou que o Parecer Normativo CST 390/71 teve oportunidade de esclarecer que as decisões dos órgãos colegiados no rol de normas complementares à legislação tributária depende de lei expressa. Não havendo norma nesse sentido, as decisões do Conselho de Contribuintes limitam-se à esfera dos interesses litigados especificamente em cada processo. De outra parte, invocou o já citado Parecer 1.712/84, para sustentar que toda receita não incluída na declaração importa em omissão de receita. Nestes termos, manteve a ação fiscal.

Intimada da decisão de primeiro grau em 30-09-89, a requerente interpôs recurso a este Colegiado, aduzindo que no Auto de Infração foi citado o art. 645 do RIR/80, específico para as pessoas físicas, como também tentou confundir o Julgador com a menção ao Parecer 1.712 como se Normativo fora. A Fiscalização tomou como norma complementar um ato administrativo sem cunho normativo, nos termos que estabelece o art. 100 do CTN. Referido Parecer, expedido pela Secretaria da Receita Federal em resposta a uma consulta, tem incidência tão somente ao caso concreto da consulta e às partes ligadas àquele processo. A Autoridade julgadora deveria ter separado o joio do trigo, ou seja, diferençado entre omissão de receita, como vendas sem emissão de documentário fiscal e falta de escrituração de receitas em livros e lançamentos das notas fiscais, e a simples transposição da base impositiva do livro Diário ou dos livros fiscais para o formulário de declaração do imposto de renda. Há de se distinguir entre omissão de receita e a falta de tributação de receita, esta a ser apurada de conformidade com o art. 157 caput e § 1º do RIR/80. Por sinal, tal dispositivo não foi dado como violado no Auto de Infração.

Insistiu a recorrente na circunstância de que a receita de prestação de serviços se encontrava registrada no livro de imposto sobre serviços, revestido de todas as formalidades extrínsecas e intrínsecas. Rememorou a decisão da colenda Quarta Câmara já citada na peça impugnativa, assinalando que ali foi feita a distinção entre a omissão de receita e a mera falta de transposição de valores.

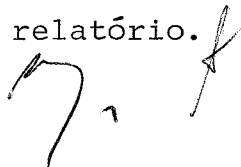


Acórdão nº 101-79.798

Citando ainda aresto em que se decidiu que o erro no período-base em que escriturada a receita não gera autuação por omissão de receita, lembrou lição de ALIOMAR BALEEIRO, afirmando que quem pode o mais pode o menos.

Ademais, refutou a invocação do Parecer Normativo 390/71, dizendo que impõe-se a observância da ordem de interpretação estatuída pelo art. 100 do CTN e, neste caso, evidencia-se que a omissão de receita e não tributação por falta de transposição de valores registrados nos livros comerciais e fiscais são mutuamente excludentes, por analogia com as disposições inerentes à postergação da receita de um para outro exercício social. A leitura atenta do Parecer Normativo CST 37/79 indica que diversas espécies de erro contábil não ensejam, geralmente, prejuízo para o Fisco e, em consequência, não implicam em omissão de receita. Nesta ótica, a escrituração integral dos valores imponíveis, em se cuidando de pessoa sujeita à tributação com base no lucro presumido, afasta a imputação de omissão de receita, com o que o montante não submetido à tributação por falta de transposição dá ensejo à aplicação das alíquotas normais. E terminou por pedir o provimento do apelo com base no Acórdão nº 105-1.210.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.798

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

A empresa, sujeita à tributação com base no lucro presumido, deixou de transpor para a declaração de rendimentos do exercício de 1987 parte das receitas obtidas por serviços prestados e ainda a receita não operacional.

A Fiscalização, com apoio da r. decisão de primeiro grau, entendeu que a falta de inclusão dos aludidos valores na declaração de rendimentos implica omissão de receita e como tal deve ser submetido ao tratamento estabelecido pelo art. 396 do RIR/80. Cita como fundamento de sua conclusão o Parecer 1.712/84, que estabelece que toda receita não incluída na declaração deve ser tratada como omissão de receita.

Já a recorrente, arrimando-se em decisão deste Primeiro Conselho de Contribuintes, sustenta que a hipótese não pode ser enquadrada nos casos de omissão de receita, pois os valores levantados pela Fiscalização, estavam devidamente escriturados nos livros comerciais e fiscais.

E, realmente, este tem sido o entendimento dominante no seio deste Colegiado. Esta Câmara, pelo Acórdão número 101-77.565, relator o eminente Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, decidiu:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - Nas pessoas jurídicas que podem optar pela tributação com base no lucro presumido, a incidência e aplicação do art. 396 do RIR/80 devem restringir-se aos casos de omissões de receitas nos assentamentos que servem de base à determinação da base de cálculo do imposto. Se a omissão é, apenas, na declaração de rendimentos, cabe o tratamento fiscal aplicável às hipóteses da declaração inexata."

M. *f*

Em seu voto, salientou o ilustre Conselheiro:

"Enfim, não vejo, "data venia", fundamento fático ou jurídico na assertiva de que está conforme o direito positivo fiscal o entendimento único sobre omissão de receitas, sem distinção entre ser a omissão nos registros das pessoas jurídicas ou nas declarações de rendimentos.

A legislação tributária, quando alude a omissão de receitas, como v.g., nos arts. 180 e 181, cuida, especificamente, de omissões de receitas nos assentamentos das pessoas jurídicas. As figuras típicas caracterizadoras das omissões de receitas, tais como: passivo fictício, saldo credor de caixa, compras e/ou vendas não escrituradas, suprimentos de origem e ingresso não comprovados etc., dizem respeito, indubitavelmente, a omissões nos registros contábeis, traduzindo operações à margem da escrituração, ou a "caixa 2", de implicações notoriamente conhecidas.

Nas declarações de rendimentos só há a hipótese de declaração inexata, de efeitos e soluções diversos, como visto acima.

A contribuinte, nas suas defesas, concorda com a tributação na base de 10% da receita omitida. Vale dizer: como se a receita omitida na declaração devesse ser computada, normalmente, na determinação do lucro presumido.

Desde que não há divergência de valores, e a proposta, sobre ser feita pela contribuinte, por tanto, eliminando qualquer hipótese de alegação de cerceamento do direito de defesa, está, ademais, em consonância com o entendimento esposado neste voto, estou em que essa é a solução adequada."

De igual forma, a colenda Quarta Câmara, no Acórdão nº 104-3.322, citado pela requerente também decidiu:

"LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA - A receita constante da nota fiscal, porém não incluída na declaração de rendimentos, para cálculo do lucro presumido não se confunde com a omissão de receita a que se refere o artigo 336 do RIR/80, devendo o lucro correspondente ser calculado aos coeficientes normais."



O ilustre Relator, Conselheiro TERESO JESUS DA TORRE, acentuou em seu voto:

"No meu entender, portanto, deveria a receita não incluída na declaração, mas registrada regularmente nos livros próprios, ser submetida aos mesmos coeficientes utilizados em relação à receita declarada, para fins de determinação do lucro a tributar. O lucro, pois, deveria ser calculado à base de 5% e neste caso as quantias a tributar ficariam reduzidas a Cr\$... e Cr\$..., nos exercícios de 1979 e 1980."

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso, a fim de que o cálculo do lucro presumido seja feito pela aplicação do coeficiente normal, e não pelo de 50% previsto no artigo 396 do RIR/80.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR